



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 42/2026

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE LEI Nº 42/2026**, de autoria do **Vereador Daniel Nunes Freire**, o qual: "**Denomina de 'Professora Dalva Rosa Pereira' a via atualmente identificada com Rua 1, localizada nos bairros São Francisco e Rosário em toda sua extensão, e dá outras providências.**"

Conforme disposto no art. 1º do projeto, a referida via pública passará a denominar-se **Rua Professora Dalva Rosa Pereira**, estabelecendo-se, ainda, em seu §1º, vedação à atribuição de denominação diversa a qualquer trecho que represente continuidade ou prolongamento da mesma via.

A proposição encontra-se acompanhada de **exposição de motivos**, na qual o autor justifica a homenagem à cidadã **Dalva Rosa Pereira**, destacando sua trajetória marcada pelo compromisso com a comunidade, sua atuação na área da educação e sua relevante contribuição social no Município de Catalão.

É o relatório.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**2. ANÁLISE:**

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).*

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.*

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**1. Da competência legislativa municipal**

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, conforme estabelecido pela Constituição da República.

Dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** que compete aos Municípios:

***“legislar sobre assuntos de interesse local”.***

A denominação de vias e logradouros públicos constitui tema típico de **interesse local**, pois diz respeito à organização territorial urbana, à identificação de logradouros e à memória histórica da comunidade municipal.

Nesse sentido, a doutrina administrativista é pacífica ao reconhecer tal atribuição municipal. Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, ao tratar da autonomia municipal:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

“Cabe ao Município disciplinar os assuntos de interesse local, entre os quais se incluem a denominação de ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos, bem como a preservação da memória histórica e cultural da comunidade.”

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência dos tribunais brasileiros, que reconhecem que **a denominação de logradouros públicos integra o campo da autonomia municipal e da organização administrativa urbana.**

**2. Da iniciativa legislativa**

No que se refere à **iniciativa do projeto**, observa-se que não há vício de iniciativa.

A proposição foi apresentada por vereador, o que se revela juridicamente admissível, uma vez que **a denominação de vias públicas não integra o rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.**

Conforme entendimento predominante na doutrina constitucional e na jurisprudência, a denominação de logradouros públicos constitui matéria de natureza **legislativa ordinária**, podendo ser proposta por qualquer parlamentar.

Nesse sentido, ensina **Alexandre de Moraes**:

*“A iniciativa parlamentar é legítima sempre que a matéria tratada não esteja expressamente reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Como a Constituição Federal e a legislação municipal **não reservam tal matéria ao Prefeito**, a iniciativa parlamentar revela-se plenamente válida.

**3. Da juridicidade e constitucionalidade da homenagem**

A proposição apresenta conteúdo compatível com os princípios constitucionais da **valorização da memória coletiva, da cultura e da história local**, aspectos que se relacionam diretamente com os fundamentos da identidade social da comunidade.

A denominação de logradouros públicos constitui instrumento de **reconhecimento público e preservação da memória histórica**, permitindo que a trajetória de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento da comunidade seja perpetuada no espaço urbano.

A doutrina urbanística também reconhece essa dimensão simbólica. Conforme observa **José Afonso da Silva**, ao tratar da organização urbana:

*“Os logradouros públicos, além de sua função urbanística, possuem dimensão cultural e histórica, constituindo elementos de identidade da cidade e da memória coletiva da população.”*

No caso concreto, o projeto pretende homenagear a **Professora Dalva Rosa Pereira**, cuja trajetória, conforme relatado na exposição de motivos, foi marcada pela dedicação à educação e pela participação ativa na vida comunitária.

A homenagem revela-se legítima e encontra fundamento na tradição legislativa brasileira de reconhecer a contribuição de cidadãos que se destacaram no desenvolvimento social e educacional da comunidade.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**4. Da técnica legislativa**

Sob o aspecto da **técnica legislativa**, o projeto apresenta redação clara e objetiva, em consonância com os princípios estabelecidos na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O texto normativo delimita adequadamente:

- a identificação da via pública;
- os bairros em que se localiza;
- o trecho específico compreendido entre duas vias já existentes.

Tal precisão contribui para a **segurança jurídica e a correta identificação cartográfica do logradouro**, evitando ambiguidades administrativas ou urbanísticas.

Ademais, o §1º do art. 1º estabelece regra de padronização da denominação da via em eventuais prolongamentos, evitando a fragmentação nominal do logradouro, prática que muitas vezes gera inconsistências no cadastro urbano municipal.

**5. Da análise orçamentária e financeira**

No caso em análise, verifica-se que o projeto **não gera aumento de despesa pública relevante**, limitando-se à atribuição de denominação a logradouro já existente.

Eventuais custos administrativos relacionados à atualização cadastral, confecção de placas indicativas ou ajustes cartográficos são considerados

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no lado direito da página.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**despesas ordinárias de gestão urbana**, de pequeno impacto financeiro e compatíveis com as atividades rotineiras da Administração Municipal.

Dessa forma, não se verifica afronta às normas da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente no que se refere à criação de despesas obrigatórias ou permanentes.

Conseqüentemente, sob o prisma financeiro e orçamentário, **não há impedimento para a tramitação da matéria.**

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,  
É o parecer.

Catalão (GO), 22 de abril de 2026.

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica